

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 219/XIV/2.ª

ASSUNTO: Professores portugueses, contratados, da Escola Portuguesa de Moçambique, solicitam a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade no concurso em Portugal

Entrada na AR: 11 de março de 2021

Nº de assinaturas: 183

1º Peticionário: Professores da Escola Portuguesa de Moçambique

Introdução

A [petição coletiva n.º 219/XIV/2.ª](#), subscrita por 183 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 11 de março de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 23 do mesmo mês, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição, de docentes contratados da [Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino de Língua Portuguesa \(EPM-CELP\)](#), solicita que lhes seja conferido o direito de concorrerem em 1.ª prioridade no concurso de docentes de 2021/22 e daí em diante, conforme sucede com os colegas na mesma situação profissional em território português.
2. Os peticionários anexaram vários documentos com troca de correspondência com diversas entidades nacionais e uma comunicação do Parlamento Europeu na sequência duma petição que apresentaram ao mesmo (estão disponibilizados na petição os documentos considerados mais relevantes), que complementam a fundamentação da petição.
3. Fundamentam a petição nos termos seguintes, em resumo:
 - 3.1. O [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que regula o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, estabelecia no n.º 3 do artigo 10.º que «os candidatos ao concurso externo são ordenados, na sequência da última prioridade referente ao concurso interno, de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) 1.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares»;
 - 3.2. Este regime tem sofrido alterações ao longo dos anos e dos diferentes diplomas legais, nomeadamente através do [Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio](#) e do [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), e nos procedimentos do concurso de professores 2017/18 foi dada indicação de que os docentes nas escolas portuguesas no estrangeiro apenas poderiam concorrer em 2ª prioridade no concurso externo;
 - 3.3. O [Decreto-lei n.º 211/2015, de 29 de setembro](#) - que procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 241/99](#), de 25 de junho, que cria a Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e da Língua Portuguesa – estabelece que a gestão da Escola e a prestação do serviço público de educação é efetuada diretamente pelo Estado Português e a contratação, a avaliação, a formação e a remuneração dos docentes rege-se pela lei portuguesa;

- 3.4. O n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 132/2012 («âmbito territorial»), na sua versão inicial, estabelecia que se aplicava a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro;
- 3.5. Este preceito foi alterado pelo acima referido Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, passando a dispor apenas que se aplica ao território de Portugal continental (eliminando a referência às escolas portuguesas no estrangeiro);
- 3.6. Os professores da Escola Portuguesa de Moçambique regem-se e são enquadrados pela lei portuguesa «à exceção deste caso específico, que nos veda a possibilidade de sermos oponentes em 1.ª prioridade no concurso externo de docentes, e assim integrar a carreira docente, independentemente dos anos de serviço que estes docentes acumulem»;
- 3.7. Esta discriminação contraria a seguinte referência feita no preâmbulo do próprio diploma: «respeitando o acordo-quadro que figura em anexo à [Diretiva n.º 1999/70/CE](#) do Conselho, de 28 de junho de 1999, cujo objetivo é limitar o número de contratos a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e o estabelecimento de um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo, são implementadas medidas no sentido de dar continuidade à construção de uma agenda de promoção do emprego e de combate à precariedade»;
- 3.8. Os docentes portugueses da Escola Portuguesa de Moçambique, noventa professores num universo de cento e trinta, alguns com mais de uma década ao serviço desta Escola, continuam a acumular contratos por tempo determinado, tendo um futuro incerto, quer em Portugal, quer em Moçambique;
- 3.9. Assim, solicitam que seja corrigida a discriminação de que estão a ser alvo e que lhes seja conferido o direito de concorrerem em 1.ª prioridade no concurso de docentes de 2021/2022 e seguintes, conforme sucede com os colegas a desempenharem funções em território português.

II. Enquadramento e tramitação

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, [Lei nº 43/90, de 10 de agosto](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo

se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa legislativa pendente sobre a mesma matéria.
4. Inclui-se, de seguida, um quadro que ilustra a evolução do regime legal em causa nos 3 diplomas referidos pelos peticionários.

	Artigo 4.º - Âmbito territorial	Artigo 10.º - Prioridades na ordenação dos candidatos	Artigo 42.º - Contrato a termo resolutivo
DL n.º 132/2012	<p>1 - O presente diploma aplica-se a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro.</p> <p>2 - O presente diploma é, ainda, aplicável nas Regiões Autónomas, para efeitos de concurso interno, considerando a regulamentação própria emanada dos respetivos órgãos de governo regional.</p>	<p>3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:</p> <p>a) 1.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares;</p> <p>4 - O disposto na alínea a) do número anterior é aplicado aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:</p> <p>e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro.</p>	<p>3 - A duração do contrato de trabalho mantém-se enquanto a necessidade persistir, tendo como limite máximo o termo do ano escolar.</p>
DL n.º 83-A/2014	<p>O presente diploma aplica-se a todo o território de Portugal continental e às escolas portuguesas no estrangeiro.</p> <p>2 - O presente diploma é, ainda, aplicável nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e 2.ª prioridade da mobilidade interna, considerando a regulamentação própria emanada dos respetivos órgãos do governo regional.</p>	<p>3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:</p> <p>a) 1.ª prioridade - docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou na 4.ª renovação;</p> <p>b) 2.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em</p>	<p>2 - Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação e Ciência em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações.</p>

		<p>pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares;</p> <p>4 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicado aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:</p> <p>e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro.</p>	
<p>DL n.º 28/2017</p>	<p>O presente decreto-lei aplica-se ao território de Portugal continental.</p> <p>2 - O presente decreto-lei é, ainda, aplicável aos docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para efeitos de concurso interno e de mobilidade interna.</p>	<p>3 - Os candidatos ao concurso externo são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:</p> <p>a) 1.ª prioridade - docentes que, nos termos do artigo 42.º, se encontram no último ano do limite do contrato ou da 3.ª renovação;</p> <p>b) 2.ª prioridade - indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares, nos estabelecimentos referidos no número seguinte;</p> <p>4 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicado aos docentes que tenham exercido ou exerçam funções em:</p> <p>e) Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro.</p>	<p>2 - A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequência de colocação obtida em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não pode exceder o limite de quatro anos ou três renovações.</p>

5. Em resumo, em 2014 foi criada uma nova 1.ª prioridade, apenas para os docentes com **contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação** (que na época incluía Educação e Ciência) que se encontram no último ano do limite do contrato ou da 4.ª renovação, em consonância com a alteração do artigo 42.º, que passou a estabelecer que a sucessão de contratos celebrados pelo mesmo **não pode exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações** (em 2017 o limite foi alterado para quatro anos ou três renovações).

6. Os docentes que exercem funções em estabelecimentos integrados noutras redes, nomeadamente das Regiões Autónomas e em estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, só podem concorrer na 2.ª prioridade.
7. Está disponível na petição uma comunicação da Diretora Geral da Administração Escolar, de 18/11/2019, que informa a Escola Portuguesa de Moçambique de que «aos docentes contratados localmente pela Escola, ou por qualquer outra escola portuguesa no estrangeiro, não é considerada a 1.ª prioridade, nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, uma vez que, no caso, o n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro, determina: *À contratação do pessoal docente recrutado nos termos do n.º 2 aplica-se o regime jurídico de trabalho local, não conferindo a mesma qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa*».
8. O referido n.º 7 remete ainda para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que dispõe que «sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 132/2012, a aplicação do regime da contratação de escola às escolas portuguesas no estrangeiro obedece à legislação nacional dos países onde se encontram implantadas».
9. Está também disponível uma comunicação do Parlamento Europeu, de 30/3/2020, na sequência duma petição que os professores da Escola Portuguesa de Moçambique apresentaram ao mesmo, que conclui que a Comissão das Petições «observa que a diferenciação das condições de trabalho entre dois tipos de trabalhadores contratados a termo não é abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio de não discriminação entre um trabalhador contratado a termo e um trabalhador permanente numa situação comparável, tal como consta do Acordo-Quadro. A Comissão solicitará, no entanto, informações suplementares quanto às medidas que Portugal adotou no sentido de garantir a transposição correta do artigo 5.º do Acordo-Quadro para a sua legislação nacional, e, designadamente, quanto às medidas que se aplicam aos professores empregados pelo Estado português para trabalharem em escolas portuguesas fora de Portugal continental para efeitos de prevenção de abusos aos quais o recurso a sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo possa dar origem».
10. De harmonia com o disposto no artigo 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#), o Ministro da Educação é responsável pela política nacional relativa ao sistema educativo, pelo que o regime do concurso dos docentes se integra em primeira linha no âmbito das suas competências. No entanto, de harmonia com o disposto no artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por 183 peticionários, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consultem os **Ministros da Educação** e dos **Negócios Estrangeiros** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 183 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 08 de abril de 2021



A assessora da Comissão
(Teresa Fernandes)